



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.001-A, DE 2004

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO,
VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD):

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito e não reclamados por seus proprietários no período de 6 (seis) meses.

Art. 2º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte art. 271-A:

“Art. 271-A. Os veículos apreendidos nos termos deste Código e não reclamados pelos respectivos proprietários no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de remoção para o depósito, serão incorporados ao patrimônio do órgão com circunscrição sobre a via onde ocorreu a apreensão.

“§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no caput, dar-se-á o seguinte destino aos veículos apreendidos:

“I – aqueles considerados em bom estado de conservação ou recuperáveis serão destinados ao serviço de segurança pública;

“II – aqueles considerados irrecuperáveis serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

“§ 2º Caso haja interposição de recurso administrativo contra a penalidade de apreensão do veículo, o prazo previsto no caput fica suspenso até a decisão final.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os problemas relacionados à segurança pública estão entre aqueles que mais preocupam atualmente a sociedade brasileira. Furtos, assaltos, seqüestros e outros ilícitos assombram o cotidiano das metrópoles e grandes cidades e já começam a ser motivo de preocupação também nos centros urbanos de médio porte.

Muitos esforços têm sido empreendidos pelos três níveis de Governo, bem como pela sociedade de um modo geral, para tentar equacionar tais

problemas. Como parte desses esforços podem ser citadas a recente aprovação do Estatuto do Desarmamento, que traz restrições ao registro, porte e comercialização de armas, bem como a estratégia de integrar os trabalhos dos órgãos de segurança pública, com vistas à sua otimização. Entretanto, a carência de recursos, não apenas financeiros, mas também humanos e materiais, tem dificultado uma ação mais efetiva nessa área.

No intuito de contribuir para o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública, estamos oferecendo à apreciação da Casa a presente proposição. Uma vez aprovado, o dispositivo que se pretende inserir no Código de Trânsito Brasileiro vai permitir que veículos apreendidos por qualquer irregularidade e não reclamados pelos respectivos proprietários no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de remoção para o depósito, sejam incorporados ao patrimônio do órgão com circunscrição sobre a via onde ocorreu a apreensão.

Uma vez concretizada essa incorporação patrimonial, os veículos em bom estado de conservação ou que sejam passíveis de recuperação serão destinados ao serviço de segurança pública. Os veículos irrecuperáveis, por sua vez, serão levados a leilão, sendo a receita arrecadada destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP – criado pela Lei nº 10.201, de 2001. Segundo dispõe essa norma legal, o referido Fundo tem como função dar apoio a projetos na área de segurança pública, entre os quais se destacam ações de reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; bem como estruturação e modernização da polícia técnica e científica.

Outro aspecto importante a ser lembrado é a suspensão do prazo previsto e, conseqüentemente, da incorporação do bem ao patrimônio público, no caso da interposição de recurso administrativo contra a penalidade de apreensão do veículo. Destina-se, esse dispositivo, a proteger o proprietário que, porventura, venha a ter seu veículo apreendido por um equívoco da autoridade de trânsito. Caso o procedimento administrativo de recurso seja demorado, a suspensão do prazo vai evitar equívocos maiores.

Temos a certeza que a medida preconizada, embora simples, vai resultar em ganhos significativos para o combate e a prevenção da violência urbana, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004.

Deputado **CABO JÚLIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVII

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

.....

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n. 10.746, de 10/10/2003).

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2004, de autoria do Deputado Cabo Júlio, prevê a inclusão de um novo artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre a destinação de veículos apreendidos em inspeções de trânsito e não-reclamados por seus proprietários no período de seis meses.

Por esse novo artigo, de nº 271-A, os veículos apreendidos e não-reclamados no prazo de seis meses serão incorporados ao patrimônio do órgão público com circunscrição sobre a via onde se deu a apreensão.

O § 1º do novo artigo considera duas situações: I – os veículos que se encontrarem em boas condições de utilização, ou que forem recuperáveis, serão destinados aos órgãos que prestam serviços de segurança pública; II – aqueles que não tiverem mais condição de aproveitamento no serviço, serão leiloados, sendo o produto da arrecadação destinado ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

O § 2º prevê, por sua vez, que em caso de interposição de recurso contra a penalidade de apreensão do veículo, a distribuição permanece em suspenso até a decisão administrativa final.

Pela sua Justificação, o Autor relembra que os problemas relacionados à segurança pública estão entre os mais preocupantes, atualmente, para a sociedade brasileira.

Entre os fatores que mais têm dificultado a ação dos órgãos de segurança pública está a falta de meios materiais, no que toca o aparelhamento dos órgãos que prestam serviços na área. Assim, os veículos apreendidos e em condições de uso poderão ser utilizados diretamente. Os não-utilizáveis poderão gerar recursos que virão, também, a disponibilizar outros meios, via FNSP.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para as análises relativas aos seus campos temáticos, previstos no Regimento Interno.

No prazo regimental, não houve interposição de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2004, foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos da alínea *d* do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno.

Sem nos atermos a considerações sobre a perda de bens, em consequência de simples infrações de trânsito, frente ao direito de propriedade, o que deverá ser abordado na apreciação de outra Comissão temática, não vislumbramos nenhum óbice à adoção do proposto pelo Deputado Cabo Júlio.

Na realidade, com a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública, por meio da Lei nº 10.201, de 2001, pretendia-se suprir as necessidades do sistema de segurança pública, quanto ao seu apoio nas áreas de reequipamento, treinamento e qualificação dos policiais, dos bombeiros e, também, dos guardas municipais, inclusive a reestruturação e modernização da polícia técnico-científica.

Com o passar do tempo, no entanto, e com o agravamento da situação da segurança pública, em quase todo o País, temos

observado que os recursos disponibilizados pelo Fundo não têm sido suficientes para fazer face a todos os novos encargos surgidos. Efetivamente, mesmo com o relevante esforço demonstrado pelas instituições de segurança pública no combate à criminalidade, o que se observa é que os resultados obtidos têm sido pífios, em face da exigüidade de recursos e da abrangência das necessidades apresentadas.

Desse modo, são sempre bem-vindos quaisquer novos recursos aportados, que possam minimizar as carências ora enfrentadas pelo sistema de segurança pública. Assim, dentro do que prevê o campo temático desta Comissão, consideramos muito oportuna a iniciativa do nobre Autor, com o Projeto de Lei nº 3.001, de 2004, e votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2004.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.001/04, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente; Coronel Alves, Moroni Torgan e João Campos - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Babá, Cabo Júlio, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Pompeo de Mattos, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Juíza Denise Frossard e Perpétua Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
